



Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

Processo administrativo: 032/2013

Modalidade de Licitação: Pregão presencial nº 003/2015

Impugnante: TELEFÔNICA BRASIL SA.

Trata-se de **dois pedidos de impugnação** apresentado pela empresa, supra referida, protocolada e recebida pela Comissão Permanente de Licitações, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 003/2015. Assim, procedeu-se o julgamento da impugnação, nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

As impugnações foram recebidas e protocoladas em datas de 28/04/2015 e 29/04/2015, às 15:00 e às 16:55, respectivamente, junto a Comissão Permanente de Licitações.

Assim, as impugnações são **tempestivas, devendo ser admitidas**, pois apresentada dentro do prazo estipulado pelo art. 12, do Decreto nº 3.555/00 c/c art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, considerando que a sessão pública **para recebimento e abertura dos envelopes está designada para o dia 05/05/2015, às 09:30**.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA IMPUGNANTE:

A **TELEFÔNICA BRASIL SA.** impugna, em suma, as seguintes questões constante do edital: a **vedação** de participação de empresas reunidas em **consórcio**, item 4.1, letra "a" (primeira impugnação) e comprovação relativa à qualificação econômico-financeira, em especial a utilização de índices (segunda impugnação).

III. DA(S) ANÁLISE(S):

A Comissão de Licitação reportando-se as questões, ora impugnadas, concluiu que as mesmas são **REJEITADAS**, inexistindo incongruências, irregularidades ou ilegalidades que venham interferir no prosseguimento do certame até sua conclusão.

Em relação a vedação de participação de empresas consorciadas, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no voto constante do Acórdão nº 1.165/12, Plenário, do Rel. Min. Raimundo Carreiro, D.O.U de 18/05/2012, que se trata de uma decisão de caráter discricionário e o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação deverá ser realizado em cada caso concreto.

Portanto, vedar a participação de consórcios não constitui, por si só, restrição à participação e conseqüente restrição ao caráter competitivo da licitação. Assim, ao optar pela vedação, julgou-se que tal medida favorecerá a boa condução desta licitação e atende ao interesse almejado pela CEAGESP, especialmente no critério de gestão de contratos e economicidade e racionalidade de atuação na fase de execução contratual, considerando as várias Unidades envolvidas no objeto da licitação, segundo se vê do Termo de Referência – Anexo I.

Aliás, a discricionariedade administrativa é conferida no próprio texto legal, no art. 33, da Lei nº 8.666/93: "*quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:...*". Veja-se que a faculdade se encontra na expressão "quando permitida".



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Sobre a questão, Raul Armando Mendes, *in* Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, já dizia que o pressuposto do consorciamento é que nenhuma das empresas isoladamente teria condições técnicas, capital, trabalho ou conhecimento específico (*know how*) para realizar o objeto licitado, mas como afirmado pela empresa, o pregão presencial promovido pela CEAGESP pode ser executado por uma única empresa, contradizendo sua própria argumentação.

Ademais, não é possível apresentar justificativas econômicas e tributárias para permitir a participação de consórcios, pois tais questões estão descontextualizadas, invertendo os princípios que a Administração Pública deve perseguir.

Portanto, conhecendo as razões apresentadas, permanecerá a vedação de participação de consórcio, mantendo-se inalterado o edital e, conseqüentemente, **rejeitando-se** a primeira impugnação apresentada.

Em relação a segunda impugnação apresentada, no mesmo norte, o edital não sofrerá correções sob o aspecto da comprovação relativa à comprovação econômico-financeira, bem como no tocante a exigência de índices econômicos, especialmente porque estes últimos são baseados na Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e na Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que disciplina, entre outras questões, exatamente o tema que é objeto desta segunda impugnação.

Portanto, no nível federal, não há irregularidades na adoção de índices contábeis, conforme a diretriz normativa expedida por órgãos da União, como é o caso. Igualmente, acresça-se a parte final do § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual os índices contábeis servem para a correta avaliação de situação financeira **suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Com isto, quer se dizer que a análise da boa situação financeira da empresa deve ter como parâmetro o mínimo necessário para se garantir que aquele determinado licitante terá condições de cumprir com os encargos contratuais e assumir o risco do negócio.

Assim, as justificativas apresentadas não podem ser acatadas para corrigir o edital, **rejeitando-se** a segunda impugnação apresentada.

Conclui-se, a partir de todo exposto, que as razões apresentadas não são suficientes para conduzir a alteração e/ou correção do edital; **REJEITANDO-SE AS DUAS IMPUGNAÇÕES** apresentadas pela empresa **TELFÔNICA BRASIL SA.** mantendo-se integralmente o edital, bem como permanecendo inalterada a sessão pública designada para o dia 05/05/2015, às 09:30.

Comunique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2015.

AGUINALDO BALON

Coordenadoria de Licitações e Contratos